

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2019

Trata-se de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços suporte técnico *on-site*, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para os centros de dados do STF.

2. A empresa impugnante, resumidamente, alega que:

- 1) A regra contida no item 4.3.8 do Anexo I do edital restringe a participação das empresas, por exigir que os profissionais que irão executar os serviços de manutenção das salas cofres, devem comprovar que são treinados e certificados pelo fabricante ou distribuidor da sala cofre objeto deste Pregão.
- 2) Somente duas empresas, ACECO TI E GREEN 4T, são certificadas pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil.
- 3) Está claro o indício de direcionamento da licitação para a empresa ACECO TI.

3. Por fim, requer a retirada da exigência da comprovação de profissionais especializados e certificados pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil, conforme previsto no item 4.3.8 do Anexo I do edital.

PRELIMINARMENTE

4. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital.

NO MÉRITO

5. O processo em questão foi devidamente remetido à Assessoria Jurídica do STF - AJUR, que apreciou e aprovou a minuta do Edital, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

6. A presente impugnação foi submetida ao setor demandante, no caso a Gerência de Infraestrutura de Plataforma/STI/STF, que se manifestou na própria peça impugnatória, rebatendo cada alegação da empresa, conforme respostas que seguem:

“(....)”

II – DOS FATOS

A impugnante tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 100/2019 para contratação de empresa para prestação de serviços suporte técnico *on-site*, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com manutenção preventiva, corretiva e evolutiva para os centros de dados do STF.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o Edital restringe a participação das empresas Licitantes em razão da exigência prevista no Item 4.3.8. do Edital. Observe:

“4.3.8. A prestação de serviço deverá ser de forma ininterrupta 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive em feriados, por profissionais especializados e certificados pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil. Deverá ainda cobrir todo e qualquer defeito apresentado nos equipamentos, peças e componentes integrantes da infraestrutura dos *Datacenters*, incluindo esclarecimentos técnicos para ajustes, reparos, instalações, configurações e correções necessárias.”

RESPOSTA: Equivoca-se a impugnante ao realizar tal afirmação. Aqui, o Edital claramente descreve que os profissionais que irão atuar na manutenção do ambiente sejam especializados e certificados, não a empresa. A exigência de profissionais capacitados é necessária para garantir que a licitante se apresente operacionalmente em condições adequadas para a execução do contrato, tendo em vista que o ambiente em tela possui peculiaridades técnicas que exigem a devida qualificação e aparelhamento para a correta prestação do serviço. Além de ser uma boa prática, essencial para mitigar riscos durante a execução do contrato, é bastante usual ao mercado de TI adotar tal abordagem. Por exemplo, no caso de uma integradora de software que, porventura, atue no mercado oferecendo serviços de suporte técnico em tecnologias de determinado fabricante, os seus profissionais costumam ser certificados na tecnologia que irão manter, não necessariamente a empresa. Ora, aqui se deseja o mesmo, que os profissionais sejam devidamente capacitados para atuar na manutenção das tecnologias empregadas nas instalações existentes.

Atualmente podemos identificar APENAS DUAS empresas certificadas pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil, ou seja, ABNT, conforme norma NBR 15.247, quais sejam a ACECO TI e GREEN 4T.

Nos últimos anos SOMENTE a ACECO TI ganhou espaço dentro das licitações desse seguimento, isso porque ela é a fabricante das salas cofre com certificação ABNT NBR 15.247.

Entretanto, basta rápida pesquisa na internet para se obter a informação de que a Green4T, fundada em 2016 por três ex-funcionários da CECO (*sic*), fechou a compra de 70% da ACECO, uma companhia com pelo menos o dobro do tamanho da GREEN4T e que é a líder no segmento de construção e manutenção de data centers para grandes organizações no país, causando assim, grande estranheza, pois a finalidade da ACECO com esta operação claramente foi de se esvair do endividamento e desalinhamentos societários.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

ISSO SIGNIFICA QUE A ACECO TI E A GREEN 4T SÃO A MESMA EMPRESA! Os atestados de capacidade técnica e o documento de certificação

ABNT NBR 15.247 exigidos no Pregão Eletrônico nº 100/2019 só podem ser fornecidos pela ACECO TI e pela GREEN4T pois são as únicas empresas no Brasil que tem este documento e também detém o poder de determinar que outra empresa está capacitada a ter esta certificação. Como a empresa até hoje não autorizou ninguém, apenas ela detém este poder.

Não obstante tais exigências de instalação e manutenção das salas- cofres de serem feita exclusivamente pela empresa ACECO TI LTDA, no subitem 4.3.8. EXIGE, que a empresa comprove que detém pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil certificação de que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT para a execução de serviços de manutenção de sala cofre, ou seja, mais uma vez obrigando as empresas a contratarem ACECO TI LTDA para então se adequarem ao quanto determinado no Edital.

RESPOSTA: Conforme já esclarecido acima, não foi solicitado que a licitante detenha certificação, mas que possua profissionais aptos a realizar os serviços descritos no Termo de Referência. Também não se pode confundir o objeto do presente certame, que é a prestação de serviço de suporte técnico, incluindo a manutenção, e não a instalação de uma sala-cofre certificada segundo a norma ABNT NBR 15.247, como afirma equivocadamente a impugnante: “Não obstante tais exigências de instalação e manutenção das salas- cofres de serem feita (sic) exclusivamente pela empresa ACECO TI LTDA”.

Se pararmos para analisar, se apenas a empresa ACECO TI tem competência para emitir as autorizações, qual a necessidade de se criar um processo licitatório onde a mesma irá sair vencedora? E ainda, qual o interesse da empresa em emitir autorizações, sendo que irá ganhar concorrentes?

RESPOSTA: A impugnante insiste em repetir falácias com pretensa autoridade, apegando-se à ideia de que seus argumentos são plausíveis, sendo estes, na verdade, absurdos. A peça que defende impugnação não se apoia na realidade ao efetuar ilações acerca de pessoas jurídicas distintas que possuem (sic) “poder de determinar que outra empresa está capacitada a ter esta certificação” e “a empresa até hoje não autorizou ninguém, apenas ela detém este poder”, produzindo uma falsa dicotomia entre uma ou duas empresas que supostamente exerceriam uma insuperável tirania sobre as demais do mesmo nicho de mercado, por jamais lhes concederem a benesse da certificação.

Ora, se no Edital não há exigência de apresentação de documento de certificação da licitante por parte do fabricante ou distribuidor autorizado, não há que se aludir teorias conspiratórias acerca da obtenção de tal documento, ainda mais sem que estas se fundamentem em qualquer evidência objetiva. Destaca-se ainda que a impugnante acusa empresas que, supostamente, estariam

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

a praticar um conluio para obrigar as concorrentes a contratá-las para expedir uma certificação que, reforçamos, não foi exigida, nem tampouco este é o foro adequado para este tipo de queixa.

A exigência de Declaração emitida pelo fabricante do produto (Sala Cofre), ou por seu representante no Brasil, ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, revela claro indícios de direcionamento na licitação para a empresa ACECO TI, e limita apenas UMA a competitividade do certame.

RESPOSTA: A despeito da alegada exigência de declaração do fabricante não constar no Edital, novamente a impugnante realiza exaustiva defesa de um argumento nativamente fracassado. Dessa forma, não há qualquer fundamento para se alegar “indícios de direcionamento” e limitação de competitividade, como levemente defende a impugnante. Para se ter uma ideia, seguem exemplos de pregões recentes, com características semelhantes às do presente Edital, realizados por outros órgãos da APF, onde houve competição e adjudicação para empresas distintas, que naturalmente refutam a alegação apresentada pela impugnante:

- ***IBAMA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2017 - UASG: 193099
Participaram Orion, Green4T e Aceco TI;
Data do Certame: 27/07/2017***
- ***TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
(MG) - PREGÃO ELETRÔNICO 22/2017 – UASG 688336
Participaram Orion, Green4T e Aceco TI;
Data do Certame: 25/10/2017***
- ***MINISTÉRIO DA CULTURA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº
03/2018 - UASG 420001
Participaram Orion e Green4T;
Data do Certame: 27/02/2018***
- ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2017 UASG Nº
100001
Participaram Orion e Aceco TI;
Data do Certame: 23/08/2018***
- ***DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL –
DPRF, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019 UASG 200109
Participaram Orion e Aceco TI;
Data do Certame: 10/09/2019***

Cabe ressaltar, que a presente empresa já presta serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre certificada ABNT NBR 15.247, em órgãos que

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

não obrigavam as empresas a se vincularem com a ACECO TI LTDA, o que resta configurado diversos vícios no presente processo Licitatório, conforme se comprova a seguir.

III – DO DIREITO

III.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE POSSUA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO EM SALA-COFRE CERTIFICADA PELO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR AUTORIZADO NO BRASIL.

A exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnico demonstrando que a licitante já executou serviços em sala cofres já possui o condão de atestar que as licitantes estão aptas a prestares os serviços objeto do presente certâmen, não sendo necessário e nem crível a exigência manifestante restritiva contida no subitem

4.3.8 do Edital de os profissionais devem ser especializados e certificados pelo fabricante ou distribuidor autorizado no Brasil.

Assim, a capacidade técnica e expertise da licitante para a manutenção das características originais e certificação da sala-cofre objeto da manutenção, poderá ser aferida através da simples análise do Atestado de Capacidade Técnica, desde que conste na documentação que a licitante executou manutenção em sala-cofre. Ora, a manutenção não modificará as características originais e a certificação da sala-cofre serão mantidas em sua integralidade.

RESPOSTA: Por meio de diligência à ABNT, órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, que possui autoridade para emitir a certificação aludida em território nacional, obtivemos a seguinte resposta:

“Em atenção ao questionamento recebido pela ABNT, no dia 22 de Novembro de 2019, encaminhamos informações a respeito do status das certificações, a quem for de interesse, das seguintes salas-cofre:

- 1) Centro de Inteligência do Exército - CIEX***
- 2) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES***

Ratificamos que ambas as certificações foram canceladas em virtude do não atendimento ao item 6 do PE-047 vigente da ABNT, uma vez que, as atividades de manutenção das salas-cofre, devem ser realizadas pelo próprio fornecedor certificado pela ABNT ou por empresa outorgada por este, e devidamente credenciada pela ABNT, estando esta informação expressa formalmente na Placa de Identificação da Marca de Segurança ABNT. Compete-nos informar que, a continuidade da certificação ABNT do produto Sala Cofre está atrelada à realização dos serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047 da ABNT e conseqüente vigência da Declaração de Conformidade da referida sala-cofre. Tais atividades visam

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

assegurar o desempenho e funcionalidade do produto, com um nível adequado de confiança, garantindo que as condições originais da certificação ABNT sejam mantidas. A ABNT atesta a correta execução das atividades, assegurando a utilização de mão de obra devidamente qualificada e preparada para a tecnologia, bem como o uso de peças originais homologadas pelo fabricante.

Esta certificação é a garantia de que o produto atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado, ou seja, proteger as informações e dados ali armazenados em caso de sinistro, impedindo a descontinuidade das operações.”

Assim, mais uma vez é fracassada a argumentação da impugnante ao alegar: “Ora, a manutenção não modificará as características originais e a certificação da sala-cofre serão mantidas em sua integralidade”. De acordo com a ABNT, em verdade, observa-se que: “...a continuidade da certificação ABNT do produto Sala Cofre está atrelada à realização dos serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047 da ABNT e conseqüente vigência da Declaração de Conformidade da referida sala-cofre”.

Ressalta-se que os Atestados de Capacidade Técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e se a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitatória de que o aludido licitante, frise-se, possui expertise e tecnologia necessária para a execução satisfatória e plena do objeto contratual.

Ademais, imperioso ressaltar que, o órgão público que emite o Atestado Técnico, possui plena idoneidade e imparcialidade para fazer a qualificação ou a desqualificação da licitante. Assim, como se observa, havendo outros meios de se apurar a capacidade técnica, expertise e tecnologia para o regular cumprimento do escopo contratual, mostra-se errôneo e prejudicial ao próprio certame, exigir que as licitantes comprovem categoricamente a manutenção de sala-cofre **certificada pela Norma ABNT NBR 15.247**, visto que, conforme demonstrado a execução de serviços semelhantes ao presente com a realização do teste de estanqueidade, já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre.

RESPOSTA: O documento obtido junto à ABNT cita ainda outras duas instalações de centros de dados que, outrora certificadas, perderam a certificação por estarem em desacordo com as características de originalidade e conformidade ao PE-047 do órgão certificador, os quais garantem que o ambiente atenderá aos objetivos para os quais foi especificado, projetado, fabricado e instalado.

Assim, é necessário que contratada esteja apta a fornecer os serviços nos termos pactuados e, para isso, a

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

garantia de continuidade da certificação ABNT NBR 15.247, bem como o atendimento aos demais itens do Edital, Termo de Referência e seus Anexos, são indissociáveis, constituindo deveres e obrigações da contratada, cujo descumprimento poderá ensejar no impedimento de licitar e contratar com a União, no descredenciamento junto ao SICAF, dentre outras sanções legais cabíveis.

Dessa forma, é completamente descabida a alegação da impugnante de que “a realização do teste de estanqueidade, já possui o condão de atestar a manutenção da certificação e características originais da sala-cofre”. Se a certificação não for assegurada, conforme pôde ser observado nos órgãos elencados acima (CIEX e BNDES), restará configurada uma inexecução total do contrato, arriscando assim a integridade das instalações e dados do STF, o que não é admissível, pois comprometeria totalmente a segurança do ambiente, que é justamente o objeto da avença.

Não se pode confundir forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes, que preservam a forma construtiva e de instalação. Ou seja, não podemos embarçar a manutenção da certificação, a qual abrange comente as paredes, piso e teto da sala cofre, com a manutenção de equipamentos: Detecção, Extinção, Ar condicionado, Geradores, No Break's, cabeamentos, etc., que não fazem parte da certificação.

RESPOSTA: Aqui, quem mais uma vez se confunde é a impugnante que, se houvesse lido o Edital na íntegra, teria tomado conhecimento que o Termo de Referência detalha os serviços que deverão ser realizados pela contratada e que, dentre estes serviços, encontram-se a inspeção, fechamento e abertura das blindagens da sala para entrada de novos equipamentos e realização de cabeamento, além dos serviços de inspeção, verificação e troca dos elementos desgastados nas vedações das portas. Conforme já explicado acima, se tais serviços não forem executados de acordo com o PE-047 da ABNT, perderá-se-á a certificação e os objetivos da contratação não serão atingidos.

Assevera-se ainda que, considerando a importância ímpar que a comprovação de experiência para realização destes serviços possui, a Administração do Tribunal exige que a licitante comprove sua capacidade operacional para realização dos mesmos. Assim, resta clara a importância e relevância da exigência de comprovação de capacidade técnico operacional da licitante, para que seja assegurada a certificação e preservação das características de segurança do ambiente em tela.

Cabe ressaltar, que a presente empresa já presta serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre em órgãos que não obrigavam as empresas a se vincularem com a ACECO TI LTDA, o que resta configurado diversos vícios no presente processo Licitatório.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA: *Caso a impugnante deseje participar do certame, vier a praticar o menor preço e qualificar-se tempestivamente para assinatura do contrato, basta que se apresente em condições de executar os serviços conforme regra o Edital e seus Anexos, incluindo o Atestado de Capacidade Técnica exigido para instalações compatíveis e devidamente certificadas.*

No entanto, a impugnante equivocou-se completamente ao alegar configuração de vício no processo licitatório. Não há dúvidas de que a exigência estabelecida está em consonância com o princípio da isonomia e não viola nenhuma das situações indicadas pela doutrina (Marçal Justen Filho, 2009), conforme transcrito a seguir:

“2.2.6.1) A isonomia na elaboração do ato convocatório em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

(...) Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;*
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;*
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”*

Além do mais, o art. 30, §3º da Lei 8.666/93 estatui que, **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

RESPOSTA: *Considerando a importância ímpar que a comprovação de experiência e capacidade técnica para realização destes serviços possui, a Administração do Tribunal exige que a contratada seja capaz de executar o objeto, inclusive com a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247. Tal exigência é condição Sine qua non, pois visa justamente garantir que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e experiência para bem desempenhar serviços de manutenção nos moldes da norma citada, ou seja, de forma alinhada aos parâmetros técnicos definidos pela ABNT, que, conseqüentemente, irão assegurar que o ambiente instalado no STF cumpra a função de proteger as informações e sistemas do Tribunal caso ocorra algum sinistro ou situação de risco.*

Ademais, conforme disposto no Acórdão TCU-Plenário nº 16.251/2017, alegação semelhante à apresentada pela

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

impugnante é julgada improcedente pois: “O documento emitido pela ABNT denominado PE-047.07 - Certificação de Salas-Cofre e Cofres para Hardware, datado de maio de 2014, claramente define que a manutenção deve ser realizada pela fabricante ou por representante autorizado para que se mantenha a certificação”. Reforça ainda a jurisprudência o Acórdão TCU-Plenário nº 2740/2015, no qual o relator expressa seu voto em favor de “exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados”.

Importante trazer à baila Acórdão 589/2009 onde tratou da prestação de serviços de manutenção de salas-cofre da IFRAERO, onde **afirma que não se aplica a certificação ABNT NBR 15247 à manutenção das salas-cofre**, *in verbis*:

Por fim, deve-se registrar que o contrato de fornecimento de salas de segurança física para centro de dados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, firmado entre esta e a Representante, a que se refere a empresa Aceco TI Ltda. (fl. 427/443, v. 2), não menciona qualquer exclusividade na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sala cofre, tal como o objeto do Pregão Eletrônico nº 044/DALC/SEDE/2008-INFRAERO, tratado nestes autos.

É nesse contexto que, acerca da inexigibilidade de licitação ou de fornecedor exclusivo para sala-cofre, o TCU manifestou-se sobre o assunto, no sentido de que “A exclusividade no fornecimento de determinado produto, como sala-cofre, não induz à exclusividade no fornecimento dos equipamentos e respectivos serviços de manutenção que lhe são acessórios, para efeito de inexigibilidade de licitação.” (TC 014.592/2003-6, Acórdão nº 1.698/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaca). De acordo com esse Acórdão, o TCU entendeu que **não haveria exclusividade na manutenção de ambiente de sala cofre, como tentou naquele e neste processo induzir a Representante, que é a mesma (Aceco TI Ltda.). Ademais, enfatize-se, não há confundir fornecimento com manutenção de sala cofre, tal como tratado nestes autos.**

Dessa forma, considerando que todos os argumentos apresentados pela

Representante não foram suficientes para impor efeitos infringentes, tampouco demonstraram a existência de omissão, contradição ou obscuridade, devem os presentes Embargos de Declaração ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Os mesmos argumentos forma objetos de discussão no Acórdão nº 1698/2007 – Plenário, onde seguiu nos mesmos termos, *in verbis*:

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

A despeito de todo o esforço dos quatro responsáveis pela contratação, que propuseram a escolha da Aceco e emitiram votos favoráveis à inexigibilidade licitatória, bem como da própria empresa, admitida como interessada nos autos, na tentativa de convencer que os serviços de manutenção integram-se à sala-cofre de maneira indissociável, e que eventual divisão comprometeria a segurança e a atribuição de culpa ou obrigações por possíveis prejuízos, a defesa cai por terra em frente do forte argumento da instrução da 2ª Secex, no sentido de que, se assim fosse, os equipamentos de informática, por estarem contidos na célula, não poderiam ser fornecidos ou pelo menos mantidos pelos seus provedores originais, mas tão-somente por aquela que faz a conservação do ambiente. É ainda relevante que as empresas que vendem e mantêm os equipamentos de informática, que são a razão de existir da sala-cofre e que não podem parar de funcionar, não se preocupam com a intervenção da Aceco dentro do ambiente, embora pareça razoável imaginar que um serviço mal feito, como na área de limpeza, teria capacidade de afetar, por exemplo, a interligação dos aparelhos. Já a Aceco aduz, injustificadamente, que a presença de outros prestadores de serviço, para aquilo que é de seu interesse comercializar, poderia pôr em risco a integridade da sala-cofre

RESPOSTA: A argumentação da impugnante mais uma vez está equivocada. Os Acórdãos supramencionados tratam de assuntos distintos, pois envolvem contratação por inexigibilidade de licitação. A Administração do STF não optou por dispensa ou inexigibilidade de licitação no presente Edital. A regra constitucional prevê o dever de licitar, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição. Não há, portanto, excludente para se afastar a regra constitucional.

Nesse mesmo sentido, recentemente o Tribunal de Contas da União MODIFICOU O ENTENDIMENTO, conforme Acórdão nº 8204/2019 – Segunda Câmara, cuja sessão no Tribunal ocorreu em **10/09/2019**, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em: [...]

9.2. determinar, nos termos do art. 71.IX, da CF88, do art. 45 da Lei nº8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Com base no entendimento acima, atualmente a empresa sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico nº 17/2019 – ANEEL, onde o Sr. Sr. Pregoeiro deferiu o recurso apresentado, e alterou a exigência Editalícia, excluindo a apresentação da certificação que trata a Norma NBR 15.247 emitida pela ABNT, exigindo apenas apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove que a empresa tenha executado os serviços em Sala Cofre certificada pela norma ABNT 15.247, o que não se confunde com a certificação das empresas.

RESPOSTA: Aqui, mais uma vez retorna a desgastada argumentação falaciosa. A citação do Acórdão acima é descabida, pois o presente Edital não exige que a licitante detenha certificação, mas que possua profissionais aptos a realizar os serviços descritos no Termo de Referência.

Nesta seara, impõe-se registrar novamente que a exigência editalícia em epígrafe, contida no item 4.3.8. do Edital, em virtude de sua rigorosidade injustificada, acabam por impossibilitar a entrada de novos agentes ao mercado de contratações públicas, onerando as contratações da Administração Pública.

Ora, o objetivo de toda licitação é a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, a exigência que restrinja a participação do maior número de licitantes é totalmente ilegal.

RESPOSTA: Improcede a afirmação da impugnante. Foram citados acima diversos certames (IBAMA, TRT3, MinC, TJDF, DRPF), cujo objeto possui características semelhantes às do presente Edital, realizados por outros órgãos da APF, que refutam a alegação de “impossibilitar a entrada de novos agentes ao mercado de contratações públicas”.

III. 2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE A PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SALA-COFRE SEJA CERTIFICADA PELO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR AUTORIZADO NO BRASIL.

Ressalta-se que as certificações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, em especial para manutenção e instalação de salas-cofre, **não são exigíveis por lei**, além do mais, a impugnante presta os mesmos serviços para outros órgãos da administração pública **onde não mais preveem tal**

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

exigência em seus editais, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Centro de Inteligência do Exército – CIEX e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

A certificação não é exigida para manutenção das salas-cofre, podendo ser apenas exigida para a aquisição das mesmas, além do mais, já que não existe dispositivo na ABNT que regule o serviço de manutenção das salas, não haveria como o edital do pregão eletrônico exigir esse requisito, ainda assim, a Lei nº 8666/93 não autoriza o condicionamento de licitações às certificações emitidas pela ABNT, por essa razão, a Administração não tem o poder de contratar empresa apenas com credenciamento da ABNT ou da ACECO TI.

RESPOSTA: A opção por solicitar que a certificação do ambiente seja mantida pela prestadora de serviços a ser contratada é faculdade exclusiva da Administração do Tribunal e encontra respaldo nos Acórdãos TCU-Plenário nº 2740/2015 e 16.251/2017 e de forma alguma afronta o que regra a Lei nº 8666/93, conforme já esclarecido e reforçado pela doutrina. Portanto, não faz sentido algum a referência da impugnante a órgãos que tiveram exigências editalícias distintas. Ademais, no caso dos órgãos supramencionados, ambas as certificações foram canceladas em virtude do não atendimento ao item 6 do PE-047 vigente da ABNT, conforme diligência por nós realizada junto àquele órgão.

A citada ABNT 15.247:2004 **exige uma certificação** **E NÃO**, autorização do titular da licença de fabricação no Brasil ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme subitens 4.3.8. do Edital.

Quando a Contratante adquiriu a sala cofre, manteve toda documentação técnica da solução oferecida e as particularidades de operação e manutenção. No entanto, certamente aquela aquisição não deixou clara a condição de que o produto somente poderia ser mantido por empresa certificada ABNT-NBR 15.247.

Considerando que o próprio contratante assumiu a manutenção do equipamento depois do período contratado com o fabricante. Este sabia que teria que se submeter ao processo de certificação da ABNT NBR 15.247? Como seria o processo de certificação da NBR 15.247 para manutenção de equipamento?

RESPOSTA: Tal argumentação já foi afastada inúmeras vezes. O presente Edital não exige certificação da licitante.

Em análise aprofundada nos termos da norma ABNT-NBR 15.247 não se vislumbra qualquer menção a procedimentos e processos de manutenção dos equipamentos construídos. Nesse sentido, onde está a razão ou mesmo a fundamentação técnica para a exigência do Edital ora vergastado? De outra sorte, o que se vê claramente nos documentos licitatórios é o detalhamento dos procedimentos de manutenção e troca de componentes que preservam a condição de produto construído.

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Não obstante está o controle do Contratante nos procedimentos de reparo ou substituição que salvaguardam as características de construção e instalação certificadas. Reafirma-se que a manutenção do equipamento, objeto do processo licitatório, nos moldes regulamentados no Edital não proporcionam, tampouco autoriza, quaisquer modificações na forma de construção e instalação, o que afasta qualquer risco quanto a preservação das características consignadas na norma ABNT-NBR 15.247.

RESPOSTA: *Aqui a impugnante mais uma vez apresenta uma argumentação já refutada. A continuidade da certificação ABNT do produto Sala Cofre está atrelada à realização dos serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047 da ABNT. A carta do órgão reforça este entendimento, e adverte que a certificação será perdida, caso o disposto no referido procedimento não seja cumprido. Além do mais, são realizados periodicamente testes de conformidade das instalações à referida norma, cuja vigência da Declaração ABNT para o ambiente atualmente em operação é 14/05/2020, que atesta o cumprimento das atividades de manutenção do ambiente de acordo com o PE-047.*

Conclui-se que, a exigência de certificação limita a competição a apenas uma única concorrente, a empresa ACECO TI LTDA.

RESPOSTA: *Resta comprovado que tal argumentação é fracassada. Reforça-se aqui mais uma vez que há diversos certames (IBAMA, TRT3, MinC, TJDFT, DRPF), cujo objeto possui características semelhantes às do presente Edital, realizados por outros órgãos da APF, que refutam a alegação de “impossibilitar a entrada de novos agentes ao mercado de contratações públicas”.*

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento consolidado no sentido de que a exigência de certificação emitida pela ABNT representa restrição desnecessária que limita a competitividade do certame. Para o TCU, semelhante requisito não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara).

RESPOSTA: *Outra vez a impugnante reitera uma argumentação aqui afastada inúmeras vezes. O presente Edital não exige certificação da licitante e, assim, a citação dos Acórdãos supramencionados é descabida.*

Assim, em que pese o princípio da separação de poderes, está esse órgão da administração pública também sujeito a fiscalização do TCU, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que deverá acatar as decisões proferidas pelo referido Tribunal e seus Acórdãos, sob pena de sofrerem os agentes envolvidos no Pregão Eletrônico em referência as sanções aplicáveis em apuração de denúncia, que não se furtará a Impugnante em apresentar

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

oportunamente no caso da manutenção dos termos de habilitação combatidos.

RESPOSTA: O presente Edital encontra respaldo na jurisprudência recente do TCU, por meio dos Acórdãos TCU-Plenário nº 2740/2015 e 16.251/2017 e, de forma alguma afronta o que regra a Lei nº 8666/93, conforme já esclarecido e reforçado pela doutrina. A impugnante aqui faz um paralelo que não vem ao caso, adotando citações descabidas em Acórdãos antigos, cujas contratações analisadas tratam de assunto distinto.

Desta forma, requer seja afastada a exigência consignada na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica de habilitação com exigência de comprovação da execução de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela NBR 15.247.

RESPOSTA: A opção por solicitar que a certificação do ambiente seja mantida pela prestadora de serviços a ser contratada é faculdade exclusiva da Administração do Tribunal e encontra respaldo nos Acórdãos TCU-Plenário nº 2740/2015 e 16.251/2017 já mencionados exhaustivamente.

Ainda quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, repisa-se que não existe e jamais existirá empresa que tenha prestado serviços de manutenção de sala cofre certificada pela NBR 15.247. A afirmativa supra se faz consubstanciada no fato de que uma sala cofre submetida aos testes de certificação para atendimento da norma NBR15.247 jamais será objeto de manutenção, pois, alguns dos testes feitos são destrutivos, não preservando as características do equipamento testado, impossibilitando que aquele corpo de prova seja instalado e posteriormente mantido.

RESPOSTA: Improcede a afirmação da impugnante. Foram citados acima diversos certames (IBAMA, TRT3, MinC, TJDF, DRPF), cujo objeto possui características semelhantes às do presente Edital, realizados por outros órgãos da APF, o que refuta a alegação.

É imperioso entender que o que conta com a certificação da norma ABNT-NBR 15.247 é a forma de construção do equipamento onde, um corpo de prova com características construtivas idênticas foi submetido e atendeu aos requisitos determinados nos testes de certificação de acordo com as normas e procedimentos especificadamente e tecnicamente aplicados.

Pode-se afirmar que tal forma de construção não será modificada pela vencedora do certame enquanto mantenedora. O que se vê Nobre Pregoeiro, é que a elaboração do edital combatido confunde forma certificada de construção e instalação com a simples manutenção do equipamento e troca de componentes que preservam a forma construtiva e de instalação.

RESPOSTA: O entendimento da impugnante mais uma vez está completamente equivocado. A continuidade da certificação ABNT do produto Sala Cofre está atrelada à realização dos

Supremo Tribunal Federal

Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

serviços de manutenção conforme requerido pelo PE-047 da ABNT, o que já foi exaustivamente esclarecido.

A manutenção consiste na interferência preditiva, preventiva e corretiva dos componentes que compõem a solução instalada, não envolvendo alterações na construção física previamente certificada por conformidade construtiva do invólucro que acomoda os servidores computacionais, climatizadores, sistemas de combate a incêndio, municiamento de energia elétrica e controle de acesso, dentre outros inerentes.

RESPOSTA: Se houvesse lido o Edital na íntegra, teria tomado conhecimento que o Termo de Referência detalha os serviços que deverão ser realizados pela contratada e que, dentre estes serviços, encontram-se a inspeção, fechamento e abertura das blindagens da sala para entrada de novos equipamentos e realização de cabeamento, além dos serviços de inspeção, verificação e troca dos elementos desgastados nas vedações das portas. Conforme já exaustivamente explicado, se tais serviços não forem executados de acordo com o PE-047 da ABNT, perderá-se a certificação e os objetivos da contratação não serão atingidos.

Verdadeiramente, resta evidente a monopolização da empresa ACECO TI nos processos Licitatórios, pois é a única empresa responsável pela emissão das autorizações conforme a norma da ABNT NBR 15.247, resultando na emissão dos certificados para quem ela quiser, sem que ocorra limitação quanto a tais exigências, até mesmo, diante da inexistência de justificativa técnica e legal para direcionar, na licitação para serviços de manutenção da sala-cofre, a contratação da empresa ACECO TI.

RESPOSTA: Improcede a afirmação da impugnante. Foram citados acima diversos certames (IBAMA, TRT3, MinC, TJDFT, DRPF), cujo objeto possui características semelhantes às do presente Edital, realizados por outros órgãos da APF, o que refuta a alegação. Não há, portanto, que se aludir teorias conspiratórias acerca da obtenção de tal documento, ainda mais sem que estas se fundamentem em qualquer evidência objetiva e, tampouco, este seria o foro adequado para receber tais queixas que, conforme exposto, não encontram respaldo na realidade.

Assim sendo, tecnicamente não há respaldo para nenhuma das alegações da impugnante, razão pela qual consideramos improcedente o que foi pleiteado na presente peça.

CONCLUSÃO

7. Pelo exposto, concluo informando que não procedem as alegações da empresa impugnante, e que os termos do edital do pregão eletrônico nº 100/2019, permanecem inalterados.

Supremo Tribunal Federal

**Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação**

8. Por fim, decido conhecer da impugnação apresentada e no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

**Cezar Augusto Barros Gadelha
Pregoeiro**



TC 009.314/2019-9

Apenso: não há

Tipo de Processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsáveis: Atlântico Engenharia Ltda. (CNPJ 14.355.750/0001-90)

Advogado/Procurador: Ana Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB/DF 48.149) e outros, representantes legais de Atlântico Engenharia Ltda. (peça 7)

Interessado em Sustentação Oral: não há

Proposta: sobrestamento

Mediante o Memorando 061/2020-Conjur, de 20/3/2020, a Consultoria Jurídica do Tribunal informou que nos autos do processo 1013291- 69.2020.4.01.3400, proposto pela Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda. em face da União, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu pedido de antecipação de tutela “para suspender os efeitos do Acórdão TCU nº. 8.204/2019, proferido no Processo TC nº. 009.314/2019-9, bem como dos atos administrativos dele decorrentes, até ulterior decisão a ser proferida nos autos”.

2. No âmbito do Acórdão 8204/2019-2ª Câmara, o Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que se abstinisse de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 e, para tanto, promovesse o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo de também demonstrar a real economicidade do contrato derivado do Pregão Eletrônico 8/2019 em relação aos contratos anteriores conduzidos pelo FNDE e até mesmo pelas demais instituições federais, com a apresentação de toda a correspondente documentação comprobatória.

3. Em sede de monitoramento, o Tribunal, por meio do Acórdão 1382/2020-2ª Câmara, entendeu cumpridas as determinações realizadas no Acórdão 8204/2019-2ª Câmara e expediu determinação ao Ministério da Economia com vistas a que promovesse estudos com o intuito de difundir para toda a administração pública federal as boas práticas adotadas pelo FNDE no modelo de licitação do Pregão Eletrônico 15/2019, a partir das determinações expedidas no Acórdão 8204/2019-2ª Câmara, com vistas a obter a contratação de serviços de manutenção de sala-cofre em condições mais vantajosas para a administração pública.

4. Ocorre, porém, que, com a manifestação exarada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, nos autos do processo 1013291-69.2020.4.01.3400, o Acórdão 8204/2019-2ª Câmara, bem como os atos administrativos dele decorrentes foram suspensos até que ocorra a manifestação de mérito no processo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

5. Diante disso, necessário se faz, para a efetividade das medidas determinadas pelo Tribunal, o sobrestamento destes autos até que se verifique a resolução de mérito do processo 1013291-69.2020.4.01.3400.

6. Haja vista que não é possível prever quando se dará o julgamento de mérito do processo 1013291- 69.2020.4.01.3400, e, portanto, a decisão final quanto aos efeitos do Acórdão 8204/2019-2ª Câmara e atos posteriores, propõe-se ao e. Relator, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, o sobrestamento deste processo até que ocorra o julgamento definitivo da demanda instaurada junto ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

7. Vale ressaltar que, a pedido da PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO, esta Secretaria encaminhou (peças 69 e 70), via Consultoria Jurídica/TCU, subsídios à defesa da União, de fato e de direito, sobre os argumentos constantes da peça inicial do processo 1013291- 69.2020.4.01.3400.

Selog, Assessoria, 15/4/2020

(assinado eletronicamente)

Euler Kleber Nunes dos Reis

Assessor – 6471-8